

# FUNDAMENTOS DO DIREITO DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA INTERNACIONAL

## ESSENTIALS OF LAW FOR INTERNATIONAL HUMANITARIAN ASSISTANCE

Júlio César Ferreira Cirilo<sup>1</sup>.

Mestre em Direito/UFU. Bacharel em Direito pela  
UFU e em Relações Internacionais pela UNESP Franca.  
Docente no curso de Direito da UEMG Frutal.

### Resumo

Por vezes, os interesses dos governos estatais não coincidem com a urgência de ações de proteção de pessoas individualmente concebidas ou como integrantes de grupos sociais os mais variados, isso quando não são tais governos os promotores de ações contrárias aos Direitos Humanos. Podemos entender a Assistência Humanitária Internacional como sendo um procedimento que busca a colaboração rápida e eficaz na minimização ou eliminação das consequências oriundas de calamidades, contenciosos bélicos e de conflitos étnicos –políticos –religiosos - culturais em nível internacional ou restritos à certa nação, país, estado ou povo estrangeiro. Nesse contexto, a Assistência Humanitária Internacional exterioriza os preceitos assegurados pelo Direito Internacional Humanitário, focando a dignidade humana e suas necessidades urgentes nos momentos de mitigação da condição humana. Pretende-se ponderar acerca da relevância do surgimento do direito de assistência humanitária, a sua vinculação aos direitos humanos, notadamente no plano internacional.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Relações Internacionais; Assistência Humanitária Internacional.

### Abstract

Sometimes the interests of state governments do not match the urgent need for protection of persons designed individually or as members of social groups of any kind so that when such governments are not promoters of shares contrary to human rights. We can understand the Humanitarian Assistance as a procedure that seeks the rapid and effective cooperation in minimizing or eliminating consequences arising from disasters, war and contentious political-ethnic-religious conflicts - international cultural or restricted to certain

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e, bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”/ campus Franca (Unesp/Franca). Advogado. Professor. Pesquisador no Grupo de Pesquisa Sociedade, Imagens e Cultura cadastrado no CNPq/ UEMG.

nation level, country state or foreign people. In this context, the International Humanitarian Assistance externalize the precepts provided by international humanitarian law, focusing on human dignity and their urgent needs in times of mitigation of the human condition. We intend to ponder the significance of the emergence of the Right of Humanitarian Assistance, its connection to human rights, especially internationally.

**Keywords:** Human Rights; International Relations; International Humanitarian Assistance.

### **Introdução**

A exclusividade do Estado como sujeito de direito internacional por vezes inviabiliza a defesa de direitos humanos ou protela-se perigosamente a ação internacional contra arbitrariedades e violências étnicas e sociais; tendo em vista que os interesses governamentais muitas vezes não coincidem com a urgência de ações de proteção de pessoas individualmente ou coletivamente consideradas. No último século o estudo das relações internacionais foi marcado pela busca mais intensa da consolidação da significação da pessoa humana como sujeito do Direito Internacional, trazendo ao cenário internacionalista novos protagonistas e retirando dos Estados o monopólio da condução dos assuntos supranacionais. Conseqüentemente, passou a ocorrer a premência da imposição das necessidades individuais e coletivas no trato formal-jurídico frente aos abusos estatais sobre os direitos humanos, notadamente quanto aos conflitos bélicos (antes, durante e no pós-conflito ou reconstrução).

Pretende-se ponderar acerca da relevância do surgimento do direito de assistência humanitária, notadamente no plano internacional; bem como quanto a sua vinculação aos direitos humanos. Tal fenômeno emerge do anseio combinado com a prática da internacionalização dos direitos humanos enquanto conquista balizadora da contemporaneidade.

### **Direitos Humanos e Direito Internacional**

O aprofundamento das crises do século XX, marcado pelos extremos (vide “A era dos Extremos” de Hobsbawn) levou o “concerto das nações”, por meio de diversos tratados (entre outras: Carta de Genebra /1948; Declaração dos Direitos Humanos/1944) a questionarem acerca da relevância dos fatos internos no desencadeamento de ações externas perturbadoras da “*Pax*” internacional e, de como tais fatos poderiam ser: prevenidos para não-ocorrência; minimizados ou contornados, caso ocorressem; e punidos em caso de ocorrência. Ou seja, passou - se a buscar um mínimo de consenso entre nações,

para que crises internas não perturbassem o sistema internacional e que, se caso tais crises viessem a ocorrer, tal sistema reagisse em defesa da manutenção da paz interna das nações, da paz mundial e da efetiva proteção dos direitos humanos quando da prestação dos serviços de ajuda humanitária em todos os momentos do conflito e do pré-conflito. Segundo Magalhães (2008): “O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo do Direito Internacional Público que tem seus próprios princípios, autonomia e especificidade”.

Os Direitos Humanos são naturais por serem intrínsecos à realidade da condição humana independentemente de tempo e local; e também são históricos numa perspectiva de tomada de consciência do ser humano como sujeito do processo histórico e de possibilidade de transformação das condições sócio –econômicas existentes. Tais direitos são universalistas em razão da indivisibilidade dos mesmos frente à qualquer situação; bem como são ainda constitucionais, por serem requisitos “*sine qua nom*” à cartas magnas verdadeiramente balizadoras do sistema constitucional. Nesse sentido, Canotilho (1993),

A globalização internacional dos problemas (‘direitos humanos’, ‘proteção de recursos’, ‘ambiente’) aí está a demonstrar que, se a ‘constituição jurídica do centro estadual’, territorialmente delimitado, continua a ser uma carta de identidade política e cultural de uma mediação normativa necessária de estruturas básicas de justiça de um Estado-Nação, cada vez mais ela se deve articular com outros direitos, mais ou menos vinculantes e preceptivos (hard law), ou mais ou menos flexíveis (soft law), progressivamente forjados por novas ‘unidades políticas’ (‘cidade mundo’, Europa comunitária’, ‘casa européia’, ‘unidade africana’).

Quanto à assistência humanitária internacional, a mesma pode ser entendida como procedimento que colabore rapidamente e eficientemente na redução ou eliminação das consequências oriundas de calamidades, contenciosos bélicos e de conflitos étnicos-políticos-religiosos-culturais em nível internacional ou restritos à certa nação, país, estado ou povo estrangeiro. Nesse contexto, a assistência humanitária internacional exterioriza os preceitos assegurados pelo direito internacional humanitário, focando a dignidade humana e suas necessidades urgentes nos momentos de mitigação da condição humana.

De modo geral os estudos apontam para a prevalência em se imputar mecanismos mais justos, solidários, eficazes e velozes de manutenção e restauração da dignidade da pessoa humana em momentos de crises e catástrofes sociais e naturais. No processo de globalização vivenciada pela contemporaneidade, deve se beneficiar e incentivar o processo de justo desenvolvimento sustentável das nações mais pobres como forma de mitigar as assimetrias existentes, permitindo assim, que todos Estados Nacionais desenvolvam e

fortaleçam sistemas garantidores da proteção humanitária quando da superveniência de fatos desestabilizadores de sua própria ordem interna.

Assim, tem-se uma nova perspectiva, frente aos postulados consagrados pelo positivismo jurídico de Hans Kelsen, no qual o Estado seria o único legítimo intermediário da norma internacional frente aos seus cidadãos, no âmbito interno. Kelsen ressalta a o Direito Internacional enquanto um subsistema particular e distinto dos demais ao apresentar a fundamentação epistemológica dele, calcada na quase absoluta isonomia jurídica interestatal conducente a uma realidade formal de inexistência de dependência ou hierarquia de um estado soberano frente a outro. Conforme Kelsen (1984, p. 433),

dizer que o Direito Internacional impõe deveres e confere direitos primordialmente aos Estados [exceção quando a própria norma se impor aos indivíduos, expressamente] significa simplesmente que não impõe deveres nem confere direitos aos indivíduos directamente – como a ordem jurídica estadual-, mas apenas mediatamente, por intermédio da ordem jurídica estadual ( de que o Estado é a expressão personificada).

Foi no pós- Segunda Grande Guerra que os Direitos Humanitários evoluíram do axiologismo e positivismo jurídico para a ordem nacional expressa do sistema constitucional quanto para o sistema internacional, através de instituições, tratados e resoluções. Os horrores de tal guerra trouxeram à baila a urgência por mecanismos protetores dos direitos humanos e da prestação de serviços humanitários para além da atuação dos Estados. Porém, havia um paradoxo a ser resolvido : como conjugar os ditames consagrados por Westfália, de independência e soberania estatal, frente à demanda real pela proteção internacional dos direitos humanos?

De certo modo houve a compreensão de que os Estados são, internamente, responsáveis perante seus próprios cidadãos e, tal responsabilidade projeta-se no plano externo, perante a comunidade internacional, por meio do sistema jurídico no âmbito da Organização das Nações Unidas.

B. Boutros-Gahli (2009, p. 98-99), ex-Secretário Geral da ONU já afirmara,

Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...).Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É

um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional.

Ainda que os estados-soberanos desempenhem papel crucial no cenário internacional, agindo motivado pela defesa do papel soberano que exerçam em suas nações, contemporaneidade exige a redução da competência soberana e discricionária dos estados vinculados aos acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, o que atualizaria a própria noção de soberania.

Uma concepção contemporânea de Direito Internacional emerge das cinzas da Segunda Grande Guerra Mundial, mediante os intensos debates e as novas instituições havidas. Para Raó (1952, p.61), Direito Internacional seria,

(...) um sistema de princípios e normas que, impôsto pela consciência geral, ou por força de convenções e tratados, e sancionado pelas organizações constituídas entre os povos livres, regula as relações entre as nações, entre estas e as pessoas de nacionalidade diversa, ou entre estas pessoas, atribuindo-lhes uma reciprocidade de direitos e de obrigações e estabelecendo, por êste modo, os meios existenciais e evolucionais da comunhão universal, baseada no reconhecimento dos direitos fundamentais do homem e na segurança da paz.

Nesse contexto ganhou corpo a atuação de novos atores internacionais: as organizações não-governamentais (Ongs). Contemporaneamente, a virtualização dos meios de comunicação através da Internet permite que grupos civis informalmente organizados também possam tanto influenciar, fiscalizar, quanto colaborar com a política nacional e internacional de proteção humanitária; sendo exemplo os “blogs”, comunidades e “sites”. Porém, o diálogo com tais novos sujeitos e atores internacionalistas não teria atingido os níveis minimamente necessários para a exploração de todo potencial de tais recursos tecnológicos e de democratização do processo de desenvolvimento dos povos. Se para alguns lhes falta o reconhecimento formal de sua colaboração no processo de prevenção de conflitos, manutenção e resolução de direitos humanitários em meio a crises e catástrofes sociais e naturais; há quem defenda a permanência de tais mecanismos enquanto atores livres de qualquer vínculo ou controle minimamente formal, como garantia de manutenção da possível autenticidade da colaboração dos mesmos.

O capítulo VII da Carta da Organização das Nações Unidas autoriza o empreendimento de esforços intervencionistas e de medidas coercitivas ( em níveis econômico e militar) quando da ocorrência de graves violações de direitos humanos em

conflitos armados. Tal dispositivo coaduna-se com o artigo 2, n. 4 da mesma Carta, onde há a proibição do uso da força enquanto regra, no sistema onusiano.

### **Direitos Humanos e Relações Humanitárias Internacionais**

A fundamentação da assistência humanitária internacional nos direitos humanos estipulados no sistema onusiano, reside na necessidade de limitação à atuação (ou omissão) estatal frente à barbárie e a degradação de valores contra indivíduos. Conforme Lafer (2006, p.14)

Neste sentido, os direitos humanos inauguram a plenitude da perspectiva *ex parte populi*, delimitando a perspectiva *ex parte principis* e impondo restrições à discricionariedade da “razão de estado” dos governantes. Daí a conexão e o inter-relacionamento entre os direitos humanos e democracia e entre direitos humanos e o estado de direito, que enseja a garantia da sua tutela.

Contudo, os estados-nações ainda desempenham papel crucial na prática do humanitarismo internacional, seja pelo poder de gestão de recursos e políticas nacionais e internacionais (a ONU depende dos Estados, expressando-se faticamente no expressar fático de seus membros); seja pela delimitação legal que podem impor à existência e à prática humanitária dos demais setores (segundo setor: iniciativa privada; terceiro setor: sociedade civil organizada; quarto setor: sociedade civil livremente participante e influente nos diversos processos sociais através da comunicação). Consequentemente há a busca constante pela proteção humanitária e de assistência humanitária eficaz, através do reforço das garantias fundamentais por meio da adesão de povos, estados e nações à acordos regionais e, posteriormente, aos mais amplos e consistentes tratados internacionais multilaterais .

Desse processo consolida-se um “direito de ingerência humanitária”; ou “direito de intervenção humanitária” ou ainda, “direitos humanos de assistência humanitária internacional”. Pode-se assegurar que tal subsistema jurídico fundamenta-se na concepção de direito cosmopolita advinda do pensamento kantiano, enquanto possibilidade de interpretação e compreensão de um sistema internacional onde atuam estados-nações, indivíduos e coletividades. Segundo Lafer (2006, p.18)

O direito cosmopolita, para Kant, diz respeito aos seres humanos e aos Estados em suas relações exteriores e sua interdependência como cidadãos de um Estado universal da humanidade. A conjectura de um direito cosmopolita é a grande inovação conceitual trazida por Kant para a leitura da realidade internacional, como lembrou Sérgio Vieira de Mello, que foi Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos. Tem como fundamento o direito à hospitalidade universal e, como condição para sua efetivação, uma época da História em que a violação do direito ocorrida num ponto da terra vier a ser sentida em todos os outros.

Conforme Lafer (2006,14-15), o processo de construção dos direitos humanos passou pelas fases da “... positivação, generalização, especificação e internacionalização”.

No tocante a positivação dos direitos humanos em sua fase histórica moderna, buscou-se a explicitação positivada e codificada dos elementos principiológicos de direitos humanos, dando-lhes linguagem e tutela jurídica; estando, preferencialmente, inseridos diretamente na legislação constitucional pátria. Inicialmente foram positivadas as liberdades e os direitos políticos e civis; reconhecendo garantias de proteção da esfera privada aos indivíduos onde o Estado não adentraria ou, ao menos respeitaria (direitos civis); assim como, assegurando não apenas a participação individual no sistema político e dirigente nacional mas, como, delimitando as bases da relação política entre o Leviatã (Estado) e os súditos (cidadãos). Para Lafer (2006,p.14-15) há que se compreender tal fase histórica como constitucionalização dos direitos humanos, revestindo-lhes da característica de essencialidade do estado de direito e da democracia, tal como, exemplificadamente, o rol das garantias e direitos fundamentais enquanto “cláusula pétrea” na Constituição Federal de 1988.

Dentro da perspectiva explicitada por Lafer (2006,p.15) ulteriormente à positivação dos direitos civis e políticos ocorre a positivação dos direitos econômicos, sociais e culturais no contexto da tentativa de se balizar a implementação de condições materiais que fossem minimamente igualitárias; superando-se assim, o rigor do mero formalismo jurídico contido na 1ª geração de direitos humanos, liberdades e garantias fundamentais tutelados no âmbito civil e político. Segundo Lafer (2006, p.15),

Trata-se, em síntese, da exigência de igualdade concreta como resposta à crítica ao formalismo jurídico por meio do reconhecimento do valor da pessoa humana, tanto como “pessoa moral” como também como “pessoa social”. É o que, no plano do direito positivo, surge com a Revolução Mexicana na América Latina e na Constituição de Weimar da Alemanha, na Europa.

Ainda no lastro do pensamento de Lafer (2006, p.16), os direitos de terceira geração foram construídos a partir do âmbito jurídico internacional; tendo sido, teoricamente e historicamente, resultados da junção entre a consolidação do direitos humanos no plano soberano (direito nacional) com o direito internacional onde, algumas liberdades e garantias fundamentais reconhecidas aos cidadãos passaram a ser estendidas aos estrangeiros e à outros povos. Nesta perspectiva, cumpre ressaltar a influência kantiana na propositura de regras e princípios mínimos garantidores da dignidade humana .

Na Declaração de Viena de 1993, foi estabelecida uma profunda ligação normativa - principiológica co- relacionando direitos humanos em bases materiais e institucionais. Tal declaração mundial propõe uma realidade jurídica internacional que seja amalgamadora dos direitos antes cindidos, ao propor uma visão de que o ser humano deva visar a sua plenitude enquanto individuo e ser social, com base no respeito simultâneo aos direitos políticos e sociais. Conforme Piovesan (2004),

A concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização desses direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade. Ressalte-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma: "Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase".

Por meio da Convenção de Viena de 1993 temos que, contemporaneamente, a prática de políticas públicas fundamentadas na noção de desenvolvimento deve congrega direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. Tal convenção consagra a noção de integração entre tais direitos, na busca da realização humana em sua plenitude. Para Piovesan (2004),

Logo, a Declaração de Viena, subscrita por 171 Estados, endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, revigorando o lastro de legitimidade da chamada concepção contemporânea de direitos humanos introduzida pela Declaração de 1948. Note-se que enquanto consenso do pós-guerra, a Declaração de 1948 foi adotada por 48 Estados, com oito abstenções. Assim, a Declaração de Viena de 1993 estende, renova e amplia o consenso sobre a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, e afirma a interdependência entre os valores dos direitos humanos, da democracia e do desenvolvimento.

De acordo com Celso Pinheiro (2006, p.319-320) Kant (na obra *Metafísica dos Costumes*) propôs que o ser humano, em seu processo histórico, desenvolva-se, aperfeiçoando suas idéias e ações. A proposta de uma “sociedade justa” seria, no pensamento kantiano, a personificação desta constância desenvolvimentista do ser humano como indivíduo e como ser, coletivo, simultaneamente. Tal “sociedade justa” seria o espaço material e imaterial de aperfeiçoamento humano e de realização do desenvolvimento em sua plenitude, tanto em aspectos econômicos, como culturais, científicos, morais, etc. O fundamento de tal sociedade pro - desenvolvimentista humana dar-se-ia pela harmonização das liberdades de todos; liberdades estas que, advindas de sujeitos moralmente distintos, dependeriam da atuação jurídica para amalgamar tais interesses e, evitar injustiças, estabelecendo bases comuns para o relacionamento pacífico entre liberdades distintas.

### **A abrangência do Direito de Assistência Humanitária**

O direito de assistência humanitária encontra-se em íntima conexão com os estudos e a prática da política internacional, bem como da diplomacia pela paz e resolução de conflitos. Tal sistema normativo - político suaviza o papel da soberania nacional, mediante o dever de socorro internacional no atendimento do pedido de ajuda corroborado por fôro supranacional reconhecido; sobrepondo-se necessário, à legislação e às tradições locais em nome da prática do respeito aos direitos humanos minimamente costumeiramente reconhecidos por boa parte dos povos e nações; ao Estado Democrático, e a efetiva proteção da dignidade humana. Bernard Kouchner (fundador das Ongs Médicos Sem Fronteiras e Médicos do Mundo, ex-representante da ONU junto ao Kosovo pós-Sérgio Vieira de Melo e ex- ministro das Relações Exteriores da França) é um dos principais expoentes e defensores do Direito-Dever de Ingerência / Assistência Humanitária no sistema político internacional contemporâneo.

Porém, em relação à tal perspectiva há opositores como Bernard Hours (diretor de pesquisa do Institut de Recherche pour le Développement -IRD de Paris, e professor na École des Hautes Études de Sciences Sociales-EHESS) que, em geral, alegam que o direito de assistência / ingerência humanitária mascararia uma certa estratégia de controle das potências sobre demais nações dentro do processo de globalização. Alega-se em geral, pelo surgimento de um certo “mercado de ajuda internacional” através do qual as potências globais gerenciariam crises e implementariam ingerências políticas, culturais e econômicas os países mais frágeis no concerto internacional das nações. Portanto, há em sua concepção o

anseio pela defesa da salvaguarda das diferenças perante mecanismos que tendem à homogeneização que queira impor moral global originária da construção axiológica de direitos humanos que seriam afirmados como sendo universais.

À parte as discussões quanto às intenções políticas na consecução da ajuda humanitária ressalte-se inexistir negação à existência de uma estrutura internacional minimamente articulada para o apoio à estados, governos e povos vítimas de infortúnios e conflitos. Afinal, o direito internacional humanitário aplica-se sobretudo ( e não –somente) nos conflitos, revelando ser um procedimento do direito de guerra no que tange à mais ampla possível da dignidade humana. Para Lafer (2006, p.20), a criação da Cruz Vermelha Internacional foi o um dos principais marcos do processo inicial de formação de tal subsistema jurídico,

Também data do século XIX o início do direito internacional humanitário com a criação da Cruz Vermelha. É o *jus in bello*, voltado para o tratamento, a proteção e a assistência das vítimas militares e civis das guerras, que se expressou na Convenção de Genebra de 1864. Neste contexto se insere igualmente o esforço de disciplinar o uso da força, como foi o caso das balas explosivas, na forma da Declaração de São Petesburgo de 1868 que o Brasil subscreveu. Assim, um dos objetivos do direito internacional humanitário foi e é o de restringir os meios usados em guerras, para evitar, ao máximo, o sofrimento humano.

Contudo, reconhece-se a inexistência de um estrutura plena e absoluta, no plano internacional, em defesa da atuação permanente e regular, em caráter preventivo ou *a posteriori* de mecanismos humanitários. Conforme Freitas (2012, p.100),

Não há mecanismos internacionais de imposição dos Direitos Humanos em escala universal, o que, obviamente, não seria politicamente conveniente ou oportuno diante da realidade fática multicultural das nações e do exercício da dinâmica de autodeterminação dos povos que preenchem o conteúdo do protecionismo humanitário.

Discorrer sobre os pressupostos jurídico-humanísticos do direito de assistência humanitária internacional conduz à necessidade de se compreender o pensamento de Hannah Arendt que, propõe, linhas gerais, que os direitos humanos em níveis internacionais sejam compreendidos como ação política frente aos abusos estatais. Para Aguiar (2006, p.25-26),

É bom esclarecer, de início, o lugar a partir do qual o tema surge na obra arendtiana. Suas observações germinam da sua experiência e condição de judia e apátrida, situação que no entre guerras significava desproteção total. Essa é a razão pela qual, em Arendt, os direitos humanos vão ser entendidos não como discurso ideológico, meio de legitimação do arbítrio e

onipotência, como se acontecer, atualmente, na prática americana, mas, ao contrário, enquanto exigência de limitação dos poderosos e proteção da cidadania, isto é, da dignidade física e política do cidadão.

Neste sentido, Arendt critica as limitações jusnaturalistas dos direitos humanos, de caráter contemplativo e abstrato, reconstruindo-a partir de uma perspectiva pragmática e operativa; ou seja, fundamentada na ação, na exigência não apenas da conceituação formal mas, sobretudo da prática (operacional, de fato) de um sistema de proteção de direitos humanos. Ou seja, na materialização de um “direito a ter direitos” em contraposição tanto ao ceticismo que negaria a efetivação da plena proteção internacional da dignidade humana; quanto às bases altamente metafísicas do jusnaturalismo e, conseqüentemente, à inoperância procedimental na defesa do ser humano. Segundo Lafer (2006, p. 23-24),

Em síntese, os *displaced people* – os refugiados e apátridas – pelas razões acima apontadas se viram expelidos, como diz Hannah Arendt, da trindade Povo-Estado-Território e destarte destituídos dos benefícios do princípio da legalidade por falta de vínculo efetivo com qualquer ordem jurídica nacional. Tornaram-se os deslocados no mundo, indesejáveis *erga omnes* e foi isto que facilitou o seu triste destino. Encontraram o seu “lugar natural” nos campos de concentração, por falta de “hospitalidade universal”. Foi isto que levou Hannah Arendt, ao discutir a experiência histórica dos *displaced people*, a concluir que não basta declarar os direitos humanos, como algo inerente à natureza humana. Eles não são um dado, mas um construído da convivência coletiva. Requerem acesso a um espaço público comum para ensejar a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos. É neste sentido que ela conclui que a cidadania é a condição da possibilidade do direito a ter direitos. E nesta linha postula que o direito do ser humano à cidadania requer tutela internacional.

Em Arendt, teríamos que a fundamentação do direito de assistência humanitária residiria num direito cosmopolita alicerçado no direito a ter direitos; na qual a ação humana é tão ou mais relevante que o formalismo estrito da linguagem jurídica positivada.

A necessidade de intervenção humanitária internacional, se fundamentada no âmbito jurídico –internacional, se robustece quando tem –se a que o núcleo, o elemento central da proteção dos Direitos Humanos na esfera internacional é a proteção ao mínimo –existencial de dignidade e vida do ser humano. Conforme Freitas (2012, p.101),

O mínimo existencial consubstancia-se como o núcleo universal dos Direitos Humanos, sendo visualizado como princípio capaz de assegurar as mais elementares condições de existência digna, nos quadrantes do Direito Natural. Referido paradigma, de caráter essencial e inalienável, está intimamente ligado à pobreza absoluta, que deve-ser combatida por todo e qualquer Estado com prestações positivas, diferentemente da pobreza relativa, que depende da situação econômica local e global.

Conforme Silveira (2009, p. 26)

A base legal para tanto se construiu a partir da constatação de que as conseqüências geradas pelo desrespeito maciço aos direitos humanos e ao direito humanitário, como, por exemplo, o descontrolado fluxo de refugiados e o desequilíbrio regional, podem constituir séria ameaça à paz e segurança do sistema mundial. Desta forma, conflitos intraestatais, que outrora não se enquadravam na competência do Conselho de Segurança, assumiram caráter transnacional e se tornaram objeto das resoluções fundadas no Capítulo VII da Carta, o que evidencia o reconhecimento do vínculo existente entre o plano doméstico e a realidade internacional. É verdade que a atuação do Conselho de Segurança nas crises humanitárias dos anos 1990 não está isenta de críticas, mas o balanço geral das ações realizadas é bastante positivo, visto que ajudou a reduzir os efeitos das tragédias humanas em áreas de combate.

Assim, tem - se que os direitos humanos (e por consequência, os direitos de assistência humanitária) advêm da interação entre os povos, sendo permanentemente construído a partir de valores e práticas que se realçam e se reconstroem. Há, portanto, uma rejeição à imposições externas do que seja correto; propondo-se assim, uma legitimidade jurídico-política baseada na realidade da convivência humana e, na prática e permanente reafirmação de valores protetores da dignidade humana.

## **Conclusão**

Conclui-se que há um diapasão entre as propostas jurídico – formais (expressos em tratados e manifestados em organismos internacionais) em face da realidade internacional permeada por atos estatais unilaterais mitigadores de uma ação política internacional verdadeiramente cosmopolita. Todavia, tal carência também se manifesta no sistema estatal pátrio, concluindo-se pela necessidade de exercício constante de trabalhos, estudos e exercícios conjuntos dentro das estruturas governamentais nacionais, nas diversas esferas do poder público, no que tange à assistência humanitária internacional possível de ser prestada por um estado-nação à outros povos.

A aplicação do instituto da “intervenção humanitária” coaduna-se com o princípio da supremacia da soberania que, conduz conseqüentemente, a maior relevância na criação de uma rede internacional de proteção ao ser humano. Porém, ainda nota-se a permanência da relevância das garantias dadas ao modelo estatal moderno e contemporâneo, a partir do evento denominado “Sistema de Westfália” de 1648. Em tal contexto, o axioma da não-intervenção externa surge como dever-direito da soberania política e, é por vezes prejudicial

à defesa da dignidade humana quando, ao ser invocado, impede a efetiva e eficiente proteção dos direitos humanos.

Considera-se que o realce do fortalecimento da ONU em missões humanitárias internacionais passa pela existência de estruturas governamentais e de terceiro setor (no âmbito interno) e, que tais estruturas políticas estejam capacitadas para o exercício da defesa dos direitos humanitários, seja na esfera prática (de prestação do socorro imediato); seja na análise dos esforços e da política internacional empreendidos, como no aperfeiçoamento da legislação, das instituições e dos procedimentos jurídicos-internacionalistas pertinentes.

## **Referências**

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo-Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. São Paulo: Cia de Bolso, 2012.

\_\_\_\_\_. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. **Compreender- Formação, Exílio e Totalitarismo**. São Paulo: Cia do Bolso, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lições sobre a Filosofia Política de Kant**. Rio de Janeiro: Relume/Dumará, 1993.

AGUIAR, Odílio Alves. Direitos Humanos como “direito a ter direitos” em Hannah Arendt. In: Aguiar, Odílio Alves. (Org.). **Filosofia e Direitos Humanos**. Fortaleza: Editora UFC, 2006, p. 269-298.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

\_\_\_\_\_. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

BOUTROS-GHALI, Boutros. Empowering the United Nations. In: **Foreign Affairs**, v.89, 1992/ 1993, p.98-99.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**, 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em 05/08/2014.

\_\_\_\_\_. **Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 1993**. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em 05/08/2014

HOURS, Bernard. **L'idéologie humanitaire ou Le spectacle de l'altérité perdue** Paris: L'Harmattan, 1998

\_\_\_\_\_. **Domination, dépendances, globalisation : Tracés d'anthropologie politique**. Paris: L'Harmattan, 2003.

FREITAS, Denys Tavares de Freitas. **Supremacia dos Direitos Humanos e Soberania Estatal no contexto da Globalização**. Dissertação, Fortaleza, Unifor, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 6ªed. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984.

LAFER, Celso. A internacionalização dos Direitos Humanos: o desafio do direito a ter direitos. In: Aguiar, Odílio Alves. (Org.). **Filosofia e Direitos Humanos**. Fortaleza: Editora UFC, 2006, p. 13-32.

\_\_\_\_\_. **A Reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

\_\_\_\_\_. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

\_\_\_\_\_. **Hannah Arendt: Pensamento, Persuasão e Poder**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

MAGALHÃES, J.L. Q.; Lamounier, G.M. **A internacionalização dos direitos humanos**. In: Revista Universo Jurídico, Belo Horizonte /MG , 26 de março de 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RAÓ, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**, 1º Vol. São Paulo: Max Limonad,1952.

SILVEIRA, Anita Kons da. **A intervenção humanitária como forma legítima de proteção dos direitos humanos**. Artigo. [www.cedin.com.br /static/ revistaeletronica/ volume4/ arquivos\\_pdf/ sumario/art\\_v4\\_XIII.pdf](http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XIII.pdf). Acesso em 05/08/2014.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**, São Paulo, Ed. Saraiva 1991.  
\_\_\_\_\_.**Direitos humanos e meio-ambiente**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.  
\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. Vol.1 e Vol.2 .